DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15445/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10560/2015
PROTOCOLO	: 1605064
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MADEIRAS
ADJUDICADAS	: 1-MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA – ME; 2-TÂNIA CRISTINA P. R. ARTUZI – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 372.917,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – FORNECIMENTO DE MADEIRAS – APLICAÇÃO EM REFORMAS, REPAROS, AMPLIAÇÃO E CONTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2015 (fls. 53/80).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 205/2014 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de madeiras para aplicação em reparos, reformas, ampliação e construção de prédios escolares no valor estimado importa em R$ 372.917,00 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 13 do instrumento convocatório (fl. 64);

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, consoante Análise ANA-IEAMA-11829/2016 (fls. 195/199).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-16683/2017 (fls. 200/201), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 205/2014 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de madeiras para aplicação em reparos, reformas, ampliação e construção de prédios escolares, conforme consignado no item "2" do Edital (fl. 53).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 13 do instrumento convocatório (fl. 64);

O valor estimado importa em R$ 372.917,00 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais), conforme consignado no Ato de Adjudicação (fl. 180).

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, constata que os documentos foram entregues extemporaneamente, razão pela qual, considera irregular todo o seu processamento, nos seguintes termos (fl. 198), *verbis*:

> A remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, com atraso de 64 (sessenta e quatro) dias conforme explicitado no item 2.2.2, subitem 2 do presente parecer, circunstância esta que desafia a imposição de cominações ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção ao seu descumprimento.
>
> Ante o exposto, esta Inspetoria conclui pela **irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e, nos termos do Inciso II, do Parágrafo 4º, do Artigo 110, da RN/TCE/MS nº 076/2013, remete os autos ao douto Ministério Público de Contas para apreciação e parecer.

Em linha de entendimento divergente daquele oferecido pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fl. 200), *verbis*:

> Não obstante a análise técnica, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, manifesta-se pela:
>
> I – **regularidade do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c o artigo 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – imposição de multa **ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes nas normas regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2015 (fls. 53/80), instaurado pelo Município

de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72 (fls. 24), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator